



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13553.000106/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.289 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente VIVALDA MARIA DA SILVA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 30/33), lavrada em 18/02/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 23.893,58.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Argumenta, em síntese, que declarou os rendimentos do INSS sob a rubrica "diversos", no valor de R\$ 13.695,00 (fls. 14), porque não recebera o comprovante de rendimentos. Não contesta a omissão dos rendimentos pagos pela Secretaria da Saúde.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 15-27.796 (e-fls. 39/40), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Não há coincidência de valores entre os rendimentos declarados (R\$ 13.695,00) e os que foram pagos pelo INSS (R\$ 13.825,60). Ademais, se a contribuinte utilizou a expressão "diversos" em sua declaração, evidentemente não se trata de rendimentos pagos por uma única fonte, como agora quer fazer crer. Não resta comprovado, portanto, que os rendimentos do INSS já haviam sido declarados.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 45/46), alegando, em síntese, o que segue:

...

Na defesa, a defendente reconhece parte da omissão referente ao rendimento da Secretaria da Saúde, esclarecendo que o rendimento mencionado na declaração "Diversos" refere-se a fonte INSS.

Na descrição do voto, o relator equivocadamente relata que não há coincidência entre os valores declarados (R\$ 13.695,00) e os que foram pagos pelo INSS (R\$ 13.825,60). A diferença entre os valores é de apenas R\$ 130,60, valor muito aproximado para quem não recebeu o Informe de Rendimento, e considerou os valores diversos mês a mês que a informou em sua declaração.

A defendente não possuía no exercício que foi notificada, qualquer outra fonte a não ser os detectados pela Receita, constante na DIRF.

Não considerando o valor informado na declaração pela defendente como o rendimento do INSS, estarão os nobres julgadores cometendo uma grande injustiça fiscal, uma vez que está provada a inexistência de uma terceira fonte pagadora.

Na notificação fiscal, na declaração e na defesa inicial, não há como provar a terceira fonte. A informação existente do valor declarado é da própria defendente que refere-se ao rendimento do INSS. Não sendo o INSS, resta o nobre auditor fiscal a prova contundente que rendimento seria este.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 13.695,00.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto a interessada foi autuada pela omissão de rendimentos oriundas de 02 (duas) fontes pagadoras: Bahia Secretaria de Saúde do Estado, CNPJ nº 13.937.131/0001-41, no valor de R\$ 10.067,98; e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 13.825,60.

Reconhece que omitiu os recebidos pela Secretaria de Saúde da Bahia e informa que declarou os valores do INSS em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) como diversos (e-fls. 15).

Em sua defesa, relata que não recebeu o comprovante de rendimentos e para chegar aos valores recebidos naquele ano-calendário, precisou fazer seu somatório mês a mês, daí a diferença entre os valores declarados (R\$ 13.695,00) e os efetivamente recebidos (R\$ 13.825,60). Assevera que não possui qualquer outra fonte de renda e que as DIRF (e-fls. 37/38) apresentadas à SRFB somente detectaram as duas fontes constantes neste lançamento.

O julgador de piso não acatou a argumentação de defesa porque a contribuinte utilizou-se da expressão “diversos” em sua DIRPF e considerou que isto seria indicativo de que tratavam-se de rendimentos pagos por mais de uma fonte.

Da análise do contexto desta autuação, **entendo ser totalmente crível as argumentações de defesa apresentadas pela recorrente.**

A proximidade entre os valores declarados e os efetivamente recebidos e o não recebimento do respectivo informe de rendimentos do INSS são argumentos indicadores de como ocorreram os fatos.

Além disso assiste razão à interessada quando diz que o Fisco não comprovou a existência de outras fontes de renda além daquelas informadas em DIRF.

Conclusão

Assim, ***voto pela exoneração da omissão de rendimentos pagos pelo INSS, no valor de R\$ 13.695,00.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura